

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- L E I Nº 1 342, DE 1º DE ABRIL DE 1966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Municí
pal em sessão realizada no dia 24/3/1966
P R O M U L G A a seguinte lei: - - -

Artigo 1º - Ficam acrescentadas ao CÓDIGO DE OBRAS
E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ as disposições constan
tes desta lei.

TÍTULO 4
DA EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

SEÇÃO 4.1.

MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO 4.1.1. - Normas e Especificações

Artigo 4.1.1.01 - Ficam adotadas as normas e espe
cificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, refe
rentes ao suprêgo dos materiais de construção, bem como aos
processos e técnicas de sua aplicação.

Artigo 4.1.1.02 - A Prefeitura, por intermédio da
repartição competente, impedirá o uso dos materiais que não
satisfizerem às normas e especificações referidas no artigo
anterior.

Parágrafo Único - Quando o interessado discordar
da decisão da repartição fiscalizadora, o suprêgo do material
será sustado, retirando-se dêste uma amostra que, após a iden
tificação prévia, será enviada, para análise, ao Instituto de
Pesquisas Tecnológicas, a fim de ser verificada a sua quali
dade.

Artigo 4.1.1.03 - Quando se tratar de material que
não tenha sido objeto de especificação de entidades oficiais
e não tenha a sua aplicação consagrada pelo uso, a Prefeitura
exigirá, pa ra autorizar o seu uso, análises e ensaios compo
ntórios das suas qualidades.

Parágrafo Único - Esses ensaios serão executados -
pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, por conta dos in
teressados.



SEÇÃO 4.2.

ESTABILIDADE E ELEMENTOS ESTRUTURAIS
DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO 4.2.1. - Estabilidade

Artigo 4.2.1.01 - Quando o vulto da construção ou particularidade da sua estrutura o justificarem, a juízo da Prefeitura, serão exigidos, conjuntamente com os projetos das edificações, os pormenores técnicos de desenhos, memoriais - descritivos e de cálculos, referentes ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos das estruturas, no que se refere aos cálculos estáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprego de materiais obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Os elementos exigidos neste artigo serão arquivados com os demais elementos dos processos de aprovação do projeto, constituindo elemento comprobatório da responsabilidade do construtor.

§ 3º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura poderá incluir nos elementos exigidos neste artigo, os certificados de ensaios de materiais empregados na construção ou ensaios de estrutura executada.

CAPÍTULO 4.2.2. - Fundações

Artigo 4.2.2.01 - Sempre que os elementos de fundações, tais como sapatas, blocos, estaca etc., descarregarem cargas iguais ou superiores a 50 t. será obrigatória a apresentação, conjuntamente com os elementos exigidos no artigo 4.2.1.01, de sondagens feitas por firma especializada, idônea e registrada na Diretoria de Obras.

§ 1º - Igual exigência será feita quando os solos suportarem solicitações superiores a 1,00 kg/cm² que arado.

§ 2º - Quando o julgar conveniente, a Prefeitura exigirá os ensaios mecânicos do solo, necessários para justificação das respectivas taxas de trabalhos.

SEÇÃO 4.3.

TERRAPLENAGEM, TAPUMES E ANDAIMES



- Tit. 1 -

CAPÍTULO 4.3.1. - Terraplanagem.

Artigo 4.3.1.01 - Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos - ou do leito da rua.

Parágrafo único - Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou o leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Artigo 4.3.1.02 - A terraplanagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Artigo 4.3.1.03 - Os aterros poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas condições seguintes:

a) Pelos muros divisórios, desde que sejam de massa, tenham capacidade para suportar o empuxo, e o proprietário do terreno cumpra as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

b) pelos muros divisórios, desde haja consentimento do proprietário do muro e que se cumpram as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

c) pelas paredes divisórias, quando, além das condições fixadas nos itens anteriores, o proprietário do terreno proceder a impermeabilização da face externa da parede.

CAPÍTULO 4.3.2. - Tapumes

Artigo 4.3.2.01 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo Único - Esta exigência será dispensada, quando se tratar da construção de muros de fecho ou grade de altura inferior a 2,50 m.

Artigo 4.3.2.02 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 m. e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para a execução das obras e



obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passios, nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

CAPÍTULO 4.3.3. - Andaimos

Artigo 4.3.3.01 - Durante a execução da estrutura - do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de dez (10) metros, salve o artigo 4.3.3.03.

I - os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m. de largura mínima, dotado de guarda corpo até a altura de 1,00 m. com inclinação aproximada de 45º.

Artigo 4.3.3.02 - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez (10) cm. entre as tábuas, ou tela apropriada.

I - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) cm. em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao tabuleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 4.3.3.03 - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

I - Esses andaimes deverão ser dotados de guarda - corpo, em todos os lados, livres, até a altura de 1,20m;

II - nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de andaime de proteção, à altura de 2,50 m. acima do passeio.

Artigo 4.3.3.04 - Os andaimes fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observado o máximo de 3m.

Artigo 4.3.3.05 - Em caso algum os andaimes e tapumes



- Art. 5 -

Os tapumes de proteção poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de distritos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Artigo 4.3.3.05 - Os dispositivos deste capítulo não se aplicam a edifícios de altura inferior a oito (8) metros.

SEÇÃO 4.4.

PAREDES

CAPÍTULO 4.4.1. - Paredes de Alvenaria de Tijolos:-

Artigo 4.4.1.01 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem elementos de vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado ou ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b) de meio, as paredes divisórias internas;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários, caixas de chuveiros ou paredes de meia altura.

Artigo 4.4.1.02 - Nos edifícios sobradados, onde - constituam também, a estrutura de sustentação, terão as seguintes espessuras:

- a) de um tijolo, as paredes externas;
- b) de meio tijolo, as paredes internas divisórias;
- c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários e caixas de chuveiros, quando não suportarem cargas e as paredes de meia altura.

Parágrafo Único - Quando julgar necessário, a repartição competente exigirá a comprovação da estabilidade das paredes.

Artigo 4.4.1.03 - Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter a espessura mínima de um tijolo; as demais paredes poderão ter a espessura correspondente a meio tijolo.

Artigo 4.4.1.04 - As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem estrutura de sustentação, estão sujeitas a comprovação de sua estabilidade.

Artigo 4.4.1.05 - As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.



- Art. 5 -

CAPÍTULO 4.4.2. - Paredes de outros materiais

Artigo 4.4.2.01 - A autorização para uso de paredes de outros materiais como elemento de vedação dos edifícios - bem como a fixação de sua espessura, dependerá da comparação das qualidades físicas dessas paredes com as de alvenaria de tijolos, especialmente no que se refere ao isolamento térmico e acústico e à capacidade de resistência aos agentes atmosféricos em geral.

CAPÍTULO 4.4.3. - Paredes móveis

Artigo 4.4.3.01 - Serão toleradas paredes provisórias deslocáveis, de materiais leves, tais como madeira, plásticos, vidros e outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, desde que não contrariem o Código.

SEÇÃO 4.5.

SERVÇOS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO 4.5.1. - Impermeabilizações.

Artigo 4.5.1.01 - As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Artigo 4.5.1.02 - As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terreno natural ou a aterros terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 m. acima do nível do terreno.

Artigo 4.5.1.03 - Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre uma camada impermeabilizada e de espessura mínima de 5 cm.

Artigo 4.5.1.04 - As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidas e impermeabilizadas convenientemente de modo que não permita a passagem da umidade para o lado oposto da mesma parede.

CAPÍTULO 4.5.2. - Calçadas.

Artigo 4.5.2.01 - Junto às paredes externas dos edifícios, será feita, em toda a sua extensão e à superfície do solo, uma faixa impermeável de largura mínima de 0,50 m. desde que haja perigo para a estabilidade da obra por infiltração de água pluvial.



* fls. 7 -

CAPÍTULO 4.5.3. - Coberturas

Artigo 4.5.3.01 - Os materiais utilizados para a cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis. Quando se tratar de locais destinados a habitação, deverão ser, ainda, indeterioráveis.

SEÇÃO 4.6.

INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO 4.6.1. - Instalações hidráulicas

Artigo 4.6.1.01 - As instalações de água e esgoto - obedecerão às especificações da DAE, à qual ficará afeta a sua fiscalização.

CAPÍTULO 4.6.2. - Instalações elétricas

Artigo 4.6.2.01 - As instalações elétricas obedecerão às especificações fixadas pela Prefeitura com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

Parágrafo único - Para efeito de segurança do público, serão obedecidas as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO 4.6.3. - Instalações Telefônicas

Artigo 4.6.3.01 - As instalações telefônicas obedecerão às especificações da Prefeitura, com base no contrato existente com a concessionária desses serviços públicos.

TÍTULO 5

DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

SEÇÃO 5.1. -

CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 5.1.1. - Obrigação de conservar os edifícios

Artigo 5.1.1.01 - Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não se comprometer a segurança e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

Artigo 5.1.1.02 - A conservação dos materiais e da pintura das fachadas deverá ser feita de maneira que garanta o bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 5.1.1.03 - As reclamações de proprietários contra danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho são



amente serão consideradas na parte referente à aplicação deste Código.

CAPÍTULO 5.1.2. - Edifícios em mau estado de conservação ou em ruínas.

Artigo 5.1.2.01 - Constatado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será notificado a proceder os serviços necessários, dentro do prazo concedido para a execução.

Parágrafo único - Da notificação constará a relação de todos os serviços a executar.

Artigo 5.1.2.02 - Não sendo atendida a notificação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício, até que sejam executados os serviços constantes da notificação.

Parágrafo único - Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição pelos meios legais.

Artigo 5.1.2.03 - Aos proprietários dos prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante notificação, para reformá-los e colocá-los de acordo com este Código.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado na notificação os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

CAPÍTULO 5.1.3. - Edifícios em perigo.

Artigo 5.1.3.01 - Quando se constatar, em perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas seguintes:

- a) interditará o edifício;
- b) notificará o proprietário a iniciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, os serviços de consolidação ou de demolição.

Artigo 5.1.3.02 - Quando constatado o perigo iminente de ruína, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou à sua demolição, se esta for necessária.

Parágrafo único - As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo serão cobradas do proprietário.



- Fls. 9 -

SEÇÃO 5.2.

UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS EXISTENTES

CAPÍTULO 5.2.1. - Condições de uso

Artigo 5.2.1.01 - Para que um edifício possa ser utilizado, terá que satisfazer às condições seguintes:

a) que o edifício em geral e os seus compartimentos em particular satisfaçam as exigências deste Código, tendo em vista a sua utilização;

b) que a atividade prevista para o edifício seja permitida para o local, em face das exigências de zoneamento referente ao soneamento.

CAPÍTULO 5.2.2. - Residências de aluguel

Artigo 5.2.2.01 - Vetado.

Artigo 5.2.2.02 - A utilização de um prédio para outra finalidade diferente daquela para a qual foi construído depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura concederá a autorização, quando os diversos compartimentos satisfizerem as novas finalidades e a utilização pretendida se enquadrar no zoneamento do local.

CAPÍTULO 5.2.3 - Estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 5.2.3.01 - A abertura de estabelecimentos comerciais e industriais será autorizada pela Prefeitura, quando, além das exigências da legislação vigente:

a) o edifício ou compartimento preencher todas as exigências deste Código para a atividade prevista;

b) o local do edifício ou compartimento estiver situado em zona onde a atividade pretendida seja permitida.

Parágrafo único - O fato de no mesmo local já terem funcionado estabelecimentos iguais ou semelhantes não cria direito para a abertura de novo estabelecimento.

Artigo 5.2.3.02 - Os pedidos de abertura deverão conter todos os elementos referentes ao edifício e a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como localização e planta de imóvel, área dos diversos compartimentos, ramo de negócio, horário de trabalho, número de funcionários, potência consumida, relação e localização das máquinas e moto-



motores etc.

SEÇÃO 5.3.

CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

CAPÍTULO 5.3.1. - Obrigações dos proprietários

Artigo 5.3.1.01 - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a mantê-los limpos, livres de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Artigo 5.3.1.02 - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, situados no perímetro urbano, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrê-los.

Artigo 5.3.1.03 - Notificado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a notificação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando do proprietário as despesas acrescidas de 20%, além da multa que couber.

Artigo 5.3.1.04 - Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passagens, dentro do perímetro urbano, desde que as frentes de quadras para o trecho de rua em que os mesmos estão localizados, já tenham edificações, no mínimo, setenta por cento do total de seus lotes.

Parágrafo único - As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas.

Artigo 5.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação pessoal da editais, obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo das obras acrescido de 10%, a título de taxa de administração.

Artigo 5.3.1.06 - A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fecho.

SEÇÃO 5.4.

VISTORIAS

CAPÍTULO 5.4.1. - Vistorias Administrativas



- fls. 11 -

Artigo 5.4.1.01 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, fará a vistoria administrativa nos casos seguintes:

I - quando, em construção de edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruína que ameacem a segurança pública;

II - para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por notificação da Prefeitura ou sujeita a prazo para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edifícios nos termos do disposto na seção 5.1.;

IV - para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na seção 5.2.;

V - para verificar a conclusão de obra licenciadas, autorizando a sua utilização.

CAPÍTULO 5.4.2. - Vistorias solicitadas

Artigo 5.4.2.01 - A prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situações particulares dos imóveis desde que se refira a matéria da competência do Município.

Parágrafo único - Do pedido de vistoria deverá constar expressamente sua justificativa.

CAPÍTULO 5.4.3. - Vistorias nos locais de reuniões ou diversões públicas em geral.

Artigo 5.4.3.01 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar no mês de dezembro à Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento e para efeito de licença no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, referente à segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto dos usuários.

§ 1º - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.



- 118.12 -

§ 2º - Nos locais de reuniões de caráter transitório, tais como circoas, parques, teatros ambulantes, etc., o laudo de vistoria, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

Artigo 5.4.3.02 - No caso de não atendimento ao artigo anterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se for o caso, interditar o local de reunião.

TÍTULO 6

DOS DEVERES E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.

SEÇÃO 6.1.

PRACAS, AVENIDAS E RUAS

CAPÍTULO 6.1.1. - Empacamento e sinalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 - A Prefeitura colocará em todas as ruas da municipalidade placas indicativas da denominação oficial das ruas e praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com denominações de logradouros públicos.

Artigo 6.1.1.02 - Aquêles que executarem obras junto à via pública são obrigados, enquanto durar a construção a fixar em lugar bem visível nos andaimes as placas de nomenclatura das ruas, quando fiquem ocultas ou tenham que ser removidas.

Artigo 6.1.1.03 - É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira as placas de nomenclatura das ruas ou de sinalização do trânsito.

Artigo 6.1.1.04 - Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de trânsito das vias públicas, só serão permitidas inscrições de propaganda quando regulamentadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO 6.1.2 - Numeração Predial

Artigo 6.1.2.01 - A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá de nú



- fls. 13 -

números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo único - Os números serão aproximados de forma que o lado direito das ruas tenha número pares e o lado esquerdo, números ímpares.

Artigo 6.1.2.02 - Nas habitações coletivas, além do número oficial, os seus proprietários deverão numerar todas as subdivisões para identificá-las.

Artigo 6.1.2.03 - É proibido alterar ou remover as placas de numeração predial.

CAPÍTULO 6.1.3 - Arborização de ruas.

Artigo 6.1.3.01 - Compete à Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas.

Artigo 6.1.3.02 - É expressamente proibida a utilização das árvores das vias e logradouros públicos, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 6.1.3.03 - A remoção, poda, danos ou sacrifícios das árvores das vias públicas e logradouros públicos, somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade daquelas medidas.

Parágrafo único - Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

CAPÍTULO 6.1.4 - Construção e conservação de passeios

Artigo 6.1.4.01 - O serviço de construção, reconstrução e conservação de passeios é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos imóveis, sendo os seus tipos, dimensões e especificações determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, arborização etc. por empresas ou repartições públicas será feita por estas, à sua custa.

Artigo 6.1.4.02 - As reconstruções de passeio consequentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação dos mesmos, ficam, também, a cargo dos



= Fla. 14 -

dos proprietários dos imóveis.

Artigo 5.1.4.03 - As muralhas dos passeios destinados a entrada de veículos, bem como o abaixamento e rebaixamento de guias, observarão as especificações da repartição competente e dependerão de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo único - A Prefeitura não autorizará o rebaiamento das guias, quando as condições das ruas não o permitirem, por representar prejuízo ao tráfego de pedestres.

CAPÍTULO 6.1.5. - Pavimentação das ruas.

Artigo 6.1.5.01 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá autorizar os interessados a executar a pavimentação das ruas, observado o disposto na Lei nº 1.225, de 10 de maio de 1.965.

CAPÍTULO 6.1.6. - Obras nas vias públicas

Artigo 6.1.6.01 - A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 6.1.6.02 - A abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 6.1.6.03 - Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Artigo 6.1.6.04 - As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, são obrigadas a colocar - tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso do trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo único - A execução dos serviços e a recomposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações da repartição competente.



- Fls. 15 -

Artigo 6.1.6.05 - A abertura do calçamento ou quais - quer obras nas vias públicas, quando autorizadas, deverão - ser executadas de modo que não fiquem prejudicadas as obras subterâneas ou superficiais de transmissão de energia elé - trica, telefone, água, esgotos, esvaziamento de águas pluviais etc.

Parágrafo único - As empresas ou repartições cujas - instalações possam ser atingidas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

SEÇÃO 6.2.

ESTRADAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO 6.2.1 - Utilização das estradas

Artigo 6.2.1.01 - Ninguém poderá abrir, fechar, des - vistir ou modificar estradas públicas, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 6.2.1.02 - A Prefeitura regulamentará o uso - das estradas municipais, fixando o tipo - dimensões, tonela - gem e demais características dos veículos, bem como a veloci - dade de tráfego, de acordo com as condições técnicas de capa - cidade das respectivas obras de arte.

Artigo 6.2.1.03 - Aquêles que se utilizarem das es - tradas municipais, sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que lhes causa - rem, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 6.2.1.04 - As estradas municipais serão sinq - lizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo único - Da sinalização constarão as restri - ções ao tráfego impostas pela regulamentação tratada no ar - tigo 6.2.1.03.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor, quarenta e cinco (45) dias após a data de sua publicação.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrá - rio.

(Pedro Nívoro)
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



-fls. 16 -

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade,
ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e sessen-
ta e seis.

Mário Ferraz de Castro

(Mário Ferraz de Castro)
INTERIOR ADMINISTRATIVO